



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS**

Praça Anchieta 10, Centro- Fone/Fax: (48) 3272 8608
CEP: 88180-000 juridico@antoniocarlos.sc.gov.br

**Prefeitura Municipal de Antônio Carlos
Procuradoria jurídica do Município**

Parecer nº 24/2023

Requerente Secretária de Administração e Finanças

Assunto: Pregão Presencial 037/2023.

I. DOS FATOS:

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico solicitado pela Secretária de Administração no que se refere as planilhas apresentadas pela empresa vencedora do certame, **ORBENK**.

Foi aberto prazo de 3 (dias) uteis para empresa **TRIÂNGULO** dos documentos apresentados pela **ORBENK**, sendo que aquela deixou de apresentar manifestação.

É o sucinto relatório e, assim, passo a opina.

II. DOS FUNDAMENTOS:

Primeiramente, quanto ao Parecer Jurídico, importante esclarecer ao solicitante:

No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos.

A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, **não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.**

Assim, de regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a **competência decisória**, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

QUANTO AO CASO CONCRETO:

No presente caso, a análise se restringe em verificar se nas planilhas apresentadas pela Orbenk, estão contempladas as verbas trabalhista legais/convencionais, pois cabe a Administração Pública a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, nos termos da Súmula 331 do TST, vejamos:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, **especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora**. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Observação: (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

E nesse sentido, colhe-se a Jurisprudência do TRT12:

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, referente ao Tema nº 246, de repercussão geral reconhecida, os Ministros do Pretório Excelso reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, pontuando que somente haveria responsabilização do Poder Público em caso de demonstração efetiva de comportamento culposo, devendo haver prova robusta da vigilância adequada relativa ao cumprimento das obrigações contratuais pela empresa prestadora dos serviços. Após significativas discussões sobre o encargo probatório, ficou assentado pelo STF e pacificado pela SBDI-I do TST que incumbe ao ente público o ônus de demonstrar medidas fiscalizatórias empreendidas na contratação terceirizada.

(TRT da 12ª Região; Processo: 0000721-39.2022.5.12.0060; Data de assinatura: 05-06-2023; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Teresa Regina Cotosky - 5ª Câmara; Relator(a): TERESA REGINA COTOSKY)

E, mais:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. Havendo vedação legal e não existindo nexos de causalidade entre o comportamento do gestor público e a lesão ao direito do trabalhador, incabível condenar subsidiariamente o ente da Administração Pública Direta ou Indireta ao pagamento das verbas laborais não satisfeitas pela empregadora contratada por meio de procedimento licitatório.

(TRT da 12ª Região; Processo: 0000500-64.2021.5.12.0004; Data de assinatura: 05-06-2023; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Mari Eleda Migliorini - 5ª Câmara; Relator(a): MARI ELEDA MIGLIORINI)

Por conseguinte, da análise das planilhas apresentadas pela **ORBENK**, verifica-se que estão previstas as verbas trabalhistas legais/convencionais, cabendo a administração Pública da fiscalização do adimplemento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, nos termos da Súmula nº 331 do TST.

III. Do parecer:

Ante o exposto, **opina-se** pela homologação do pregão presencial **037/2023**.

“A propósito, prevalece na jurisprudência o caráter não vinculativo das informações e pareceres jurídicos (STF. Pleno. Mandado de segurança n. 24.073/DF. Relator: Carlos Velloso. Data do julgamento: 7/11/2002)”

Este é o parecer.

Antônio Carlos, 06 de junho de 2023.

**Rafaela Philomena Goedert
Procuradora-Geral
OAB/SC 27744**